



Publicado D.O.E.

Em 03/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01970/03

1/5

Administração direta municipal – Município de SANTA TEREZINHA – Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2002 – Aplicações insuficientes em remuneração do magistério – Não implementação do salário mínimo – Aplicação de multa – Despesas não comprovadas – Imputação de débito - Emissão de PARECER CONTRÁRIO e remessa ao julgamento da Augusta Câmara Municipal – Recomendações para prevenir e evitar as falhas verificadas nos autos.

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto tempestivamente, cujos argumentos modificam parte das decisões atacadas para afastar da fundamentação destas aspectos esclarecidos por ocasião do Recurso - CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL – TC 119 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 19 de maio de 2004, apreciou a Prestação de Contas do Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA, Senhor JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2002 (Parecer PPL TC 41/2004 e o Acórdão APL TC 276/2004)¹, decidindo, conforme, a seguir, faz-se transcrever:

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão desta data decidiram, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão desta data, por maioria, de acordo com a proposta de decisão do Auditor Relator, em APLICAR multa ao Senhor JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO, por infração grave à disposição constitucional (artigo 167, inciso V, parte final, e artigo 7º inciso IV, todos da Constituição Federal) e legal (artigo 7º da Lei 9.424 de 24/12/96 e Lei 8.666/93), no valor de R\$ R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte quatro reais e sessenta

¹ " CONSIDERANDO que os esclarecimentos prestados pelo Gestor não foram suficientes para afastar máculas verificadas na Prestação de Contas, em face das seguintes irregularidades, tidas como principais, dentre outras:

- 1) Abertura de crédito suplementar (R\$ 33.000,00) sem indicação das fontes de receitas que originou o excesso de arrecadação, em que pese ter o Senhor Prefeito elaborado um Decreto na tentativa de suprir a irregularidade, mas que repetiu o mesmo texto do Decreto apresentado com o balancete de outubro contendo as mesmas informações;
- 2) Não implementação do salário mínimo, embora que a defesa informe ter corrigido a irregularidade ainda durante o exercício, nos meses de setembro e dezembro não se comprova a providência alegada;
- 3) Realização de várias despesas sem submissão a procedimento licitatório;
- 4) Aplicação inferior ao legalmente estabelecido, dos recursos do FUNDEF, na remuneração e valorização do magistério, em que pese ter o Prefeito contestado o cálculo elaborado pela Auditoria, mas que esta se baseou nos extratos bancários com vistas a estabelecer a base de cálculo da receita realmente auferida, enquanto o Gestor se lastreou no Anexo IV, cujos dados não são muito confiáveis;
- 5) Pagamento de assessoria com vistas à elaboração de projetos, que se diz terem sido prestados pelos Senhores IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, RIVANILDO SANTOS DE LIRA e pela CEPAN – CONSULTORES E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, cujos serviços não foram comprovados (R\$ 11.040,00);
- 6) Dispêndios com assessoria jurídica, que se diz ter sido prestada pelo Senhor Eduardo Monteiro Dantas, cujos serviços, também, não foram comprovados (R\$ 16.900,00), ainda que a Prefeitura disponha de um outro profissional para tocar suas demandas judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01970/03

2/5

centavos), haja vista ter sido configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), cujo recolhimento deve ser efetivado aos cofres estaduais, especificamente ao Fundo Municipal de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

E, à unanimidade, também de acordo com a decisão sugerida pelo Auditor Relator, em:

1. **EMITIR e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de SANTA TEREZINHA, PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO;
2. **RESPONSABILIZÁ-LO** pela devolução aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 27.940,00 (vinte e sete mil e novecentos e quarenta reais), em razão de despesa irregular que ordenou, sendo R\$ 11.040,00 (onze mil e quarenta reais) respeitante ao pagamento de assessoria com vistas a serviços de elaboração de projetos, que se diz terem sido prestados pelos Senhores IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, RIVANILDO SANTOS DE LIRA e pela CEPAN – CONSULTORES E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, que não foram comprovados e R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais) em face de dispêndios com assessoria jurídica, que se diz ter sido prestada pelo Senhor Eduardo Monteiro Dantas, ainda que a Prefeitura disponha de um outro profissional para tocar suas demandas judiciais, cujos serviços, também, não foram comprovados;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, tanto do valor da multa quanto da restituição, antes referenciados, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, no primeiro caso e do Ministério Público, no segundo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
4. **RECOMENDAR** ao Mandatário Municipal providências no sentido de evitar a repetição das falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no fiel cumprimento que deverá ser dado ao limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério; organização e manutenção da contabilidade em consonância com os princípios e as normas contábeis pertinentes e observação rigorosa dos princípios norteadores da Administração Pública;
5. **ENCAMINHAR** cópias dos presentes autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis;
6. **DETERMINAR** a Auditoria que apure no procedimento estabelecido na Resolução Normativa RN TC 06/03 conjuntamente com outras despesas referentes a obras, os gastos realizados com hora/máquina para manutenção das estradas vicinais do município e de reforma de escolas, considerando em ambos os casos a efetiva realização dos mesmos e se os preços praticados estão de acordo com os de mercado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01970/03

3/5

Inconformado, o Senhor **JOSÉ AFONSO GAYOSO FILHO**, através de seus procuradores, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, alegando, em suma, o seguinte:

1. A falta de indicação, no **Decreto 22/02**, da fonte de recursos para a abertura de créditos suplementares foi percebida pelo setor contábil dois dias depois da assinatura do referido decreto, justificando o novo **Decreto**, nº **22A/2002**, e agora, com a inclusão, no mesmo, das fontes de receita que deram origem ao excesso de arrecadação;
2. Uma quantia ínfima de servidores recebeu seus salários na proporção das horas trabalhadas, constando nos autos, inclusive, declaração firmada pelos próprios empregados. Tem previsão legal para o pagamento de salário proporcional em razão da jornada reduzida;
3. No que respeita às despesas não licitadas, configurou-se situação de dispensa licitatória nos seguintes casos: contratação de serviços de trator em época de calamidade pública, conforme comprova o respectivo decreto; aquisição de alimentos, por serem perecíveis; serviços exclusivos prestados pelo Sr. Agagenor Rufinor; serviços de transporte de estudantes. As demais foram feitas a preço de mercado, não tendo causado prejuízo ao erário;
4. As aplicações em Remuneração e Valorização do Magistério foram de **R\$ 280.840,38**, representando **60,22%** dos recursos do FUNDEF (**R\$ 466.306,30**). Se fossem consideradas as despesas com salário família, este percentual subiria para **60,93%**. De qualquer forma, foi cumprido o dispositivo legal aplicável;
5. Pertinente às despesas não comprovadas com serviços de assessoria, visando à elaboração de projetos, segue em anexo os projetos elaborados pelo Sr. Iramilton Sátiro da Nóbrega e pela CEPAM. Quanto ao Sr. Rivanildo Santos de Lira, em seu nome não há qualquer projeto porque o contrato do mesmo era para prestar assessoria na área administrativa;
6. A assessoria jurídica prestada pelo Sr. Eduardo Monteiro Dantas incluiu vários pareceres, projetos de lei, inclusive LDO, acompanhamento da tramitação de diversos processo, atendendo solicitações e orientando juridicamente o Chefe do Poder Executivo.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a matéria e sobre ela ofereceu pronunciamento, mantendo, *in totum*, o seu entendimento anterior.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intentado fora de prazo, mas, se dele decidir-se conhecer, pelo não provimento, mantendo-se as decisões vergastadas, haja vista, subsistentes todos os seus fundamentos.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece ser tempestivo o recurso, *data vênia*, tendo em vista que o mesmo poderia ser protocolizado até o dia **28/06/2004**, como afirma a própria Auditoria (fls. 1930), no entanto, esta não percebera que o recorrente o remetera através de cópia transmitida via fax, que fora recebida pelo Tribunal naquela data (fls. 1140/1155).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01970/03

4/5

Quanto ao pagamento de salários abaixo do mínimo, foi anexado às fls. 1198, o Anexo II da **Lei Municipal nº 018/97** (fls. 1198/1205), que dispõe sobre a jornada reduzida de trabalho e o valor do respectivo vencimento, o que confirma a existência de previsão legal para o pagamento proporcional ao mínimo, sanando, pois, a irregularidade supra.

No que respeita aos serviços de assessoria jurídica prestados pelo **Senhor Eduardo Monteiro Dantas**, no valor de **R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais)**, a comprovação inserta às fls. 1909/1928, toda relativa ao exercício de 2002, atesta a realização da despesa, portanto, a irregularidade.

Referentemente ao pagamento por serviços de assessoria administrativa e elaboração de projetos, a documentação acostada por ocasião do recurso, esclarece, no sentir do Relator, *data vênia*, as irregularidades que colimaram a determinação de restituição da importância de **R\$ 27.940,00**, porquanto, as restrições da Auditoria, prendem-se a questões de ordem formal.

No que toca à abertura de créditos suplementares sem indicação das fontes de recursos financiadoras de tal procedimento, o Gestor, nesta oportunidade, demonstra que o **Decreto 22-A/2002** foi editado com a intenção de se ajustar ao que estabelece a Lei 4320/64, acerca da espécie, apontando, desta feita, o excesso cobrado e comprovando a sua existência.

No mais, o Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, quanto à manutenção dos demais itens que fundamentaram as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 41/2004** e no **Acórdão APL TC 276/2004**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, preliminarmente, **conheçam** do Recurso de Reconsideração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe **provimento parcial** para afastar da fundamentação das decisões contidas no **Parecer PPL TC 41/2004** e no **Acórdão APL TC 276/2004**, as irregularidades abaixo relacionadas, mantendo-se incólumes os demais itens nos quais se basearam as decisões atacadas, contidas nos multireferenciados arestos:

1. Abertura de créditos suplementares sem indicação das fontes;
2. Pagamento de salários abaixo do mínimo;
3. Despesas não comprovadas com assessoria jurídica prestada pelo Senhor **Eduardo Monteiro Dantas**, no valor de **R\$ 16.900,00**;
4. Despesas não comprovadas com assessoria na área de elaboração de projetos, no valor de **R\$ 11.040,00**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01970/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data,



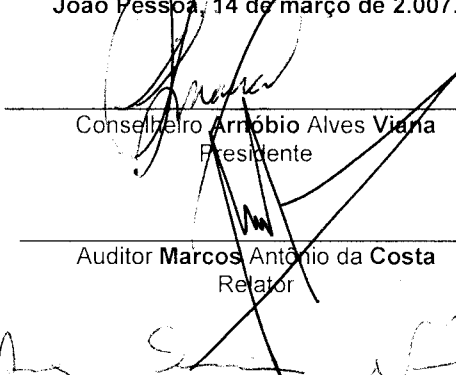
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01970/03

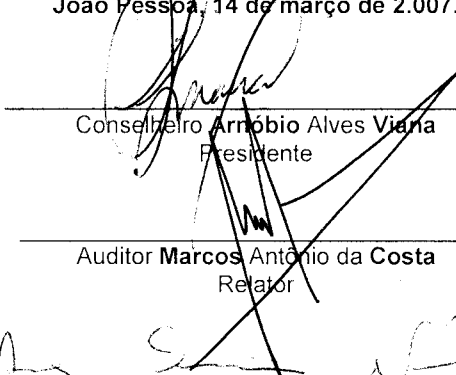
5/5

em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tratado nestes autos, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar as falhas referentes à abertura de créditos suplementares sem indicação das fontes de recursos; pagamento de salário abaixo do mínimo; despesas com assessoria jurídica não comprovada (R\$ 16.900,00), prestada por Eduardo Monteiro Dantas, e despesas com assessoria administrativa e elaboração de projetos (R\$ 11.040,00), prestadas pelo Senhor Iramilton Sátiro da Nóbrega e CEPAM - Consultores em Planejamento e Administração Municipal, mantendo-se os demais itens que fundamentaram o Parecer PPL TC 41/2004 e o Acórdão APL TC 276/2004.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de março de 2.007.

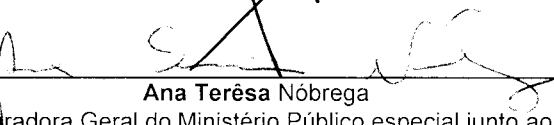


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao Tribunal

115
c